



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.300 - RJ (2014/0186946-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MARCO AURELIO TORRES SANTOS**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **THAIS BUARQUE COSTA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Explicitada no decreto preventivo, assim como no acórdão recorrido, a gravidade concreta do delito, indicativa da periculosidade da paciente, em razão da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias em que o delito ocorreu – quando tentava ingressar no estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, este possuidor de anteriores condenações por tráfico –, torna-se necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.
5. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.300 - RJ (2014/0186946-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THAIS BUARQUE COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que a paciente foi presa em flagrante como incurso nas penas do art. 33, c/c o art. 44, III, ambos da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Pugnando pela revogação da medida constritiva, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Na presente impetração, alega ausência de fundamentação do *decisum* que converteu o flagrante em preventiva, que estaria baseado na gravidade abstrata do delito.

Afirma que a paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, por ser inocente, menor de 21 anos, primária, trabalhadora, com residência fixa.

Sustenta, ainda, que na hipótese de eventual condenação, sua pena seria substituída por restritiva de direitos.

Pugna, liminarmente, pelo direito de aguardar solta o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (fl. 190).

Informações prestadas às fls. 198/205.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 210/223).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.300 - RJ (2014/0186946-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Juiz de plantão homologou a prisão em flagrante da paciente e do outro acusado, convertendo-a em prisão preventiva, nos seguintes termos (fl. 156):

Necessária a manutenção da prisão cautelar, uma vez que não existe comprovação da residência, de antecedentes ou de ocupação lícita, sendo certo que o indiciado Diego já se encontra preso pela prática de outro crime. Logo, necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo suficiente, por ora, a adoção de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Posteriormente, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a ordem originária, manteve a custódia da paciente, conforme se extrai do voto condutor (fls. 185/186):

No caso presente, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão se justifica com base na gravidade em concreto do crime imputado, tudo a indiciar a periculosidade da paciente envolvida no tráfico de entorpecentes, sem desconsiderar a orientação primária do artigo 44 da Lei 11343/06 já antes referido, mormente em razão da quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias da prisão, certo que o companheiro da paciente possui anteriores condenações por tráfico, tendo a segurança do estabelecimento penal recebido prévia denúncia anônima informando que a paciente Thais procuraria ingressar com entorpecente quando da visita ao seu companheiro, o que deixou todos em alerta.

Vê-se que, a princípio, o caso dos autos não reflete um fato isolado, o que será avaliado pelo juiz de piso no curso da instrução.

Inicialmente, cumpre lembrar que a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. A prisão processual exige a especificação de que o decreto construtivo atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Na hipótese dos autos, o magistrado de plantão homologou a prisão em flagrante da paciente, convertendo-a em preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a ausência de comprovação de residência ou de ocupação lícita.

Posteriormente, ao denegar a ordem de *habeas corpus* ali impetrada, a Corte estadual fundamentou seu *decisum* na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, indicativa da periculosidade da paciente, em razão da quantidade de droga apreendida (179,31 gramas de maconha), além das circunstâncias em que a prisão foi efetivada, isto é, quando tentava ingressar no estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, este possuidor de anteriores condenações por tráfico.

Tal fato demonstra a periculosidade concreta da acusada, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão da ré, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. Cito, ilustrativamente, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. INGRESSO DE DROGA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DO TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RESGUARDO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, reveladora da ousadia da agente.

3. Caso em que a paciente, a despeito da existência de forte vigilância no local, ingressou em penitenciária na posse de expressiva quantidade de maconha, que seria entregue ao seu companheiro, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lá cumpria pena, cujo destino seria a venda aos demais reclusos, autorizando a pronta resposta estatal para o resguardo da ordem e saúde pública, especialmente da população carcerária.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que a ré sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiada com a fixação de regime diverso do fechado ou com a substituição da pena por medidas alternativas, dada a forma como ocorridos os fatos criminosos e a quantidade da droga capturada.

6. Condições pessoais favoráveis, não comprovadas na espécie, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela necessidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.122/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/02/2015). Grifos acrescidos.

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis da ré não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar da paciente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0186946-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.300 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330035320148190000 02032307320148190001 2032307320148190001
330035320148190000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THAIS BUARQUE COSTA (PRESO)
CORRÉU : DIEGO TEIXEIRA MARTINI DE CASTRO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.